



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0027151-95.1999.815.20011**

**Relator** : JUIZ RICARDO VITAL DE ALMEIDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOSÉ RICARDO PORTO  
**Apelante** : ESTADO DA PARAÍBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL  
**Apelado** : LUCIANE TECIDOS LTDA

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR PARA MANIFESTAR-SE. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Extingue-se o processo de execução fiscal sem julgamento do mérito, quando o autor deixa de promover atos e diligências que lhe couber, quedando-se inerte pelo prazo determinado no art. 267, inciso III, e § 1º do CPC.

- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl

no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível deduzida pelo Estado da Paraíba contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu ação de execução fiscal movida contra Lucyane Tecidos Ltda, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC (fls. 19/21).

Inconformado, o Estado da Paraíba, em suas razões apelatórias (fls. 25/30), pugna pelo provimento da apelação, para que seja reformada a decisão recorrida, e seja dada seqüência normal ao prosseguimento da Execução Fiscal, sob o argumento de que não se aplicaria ao caso o art. 267, III, do CPC, ante a existência de dispositivo específico na lei n.º 6.830/80.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 38).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Analisando o caderno processual, tem-se que não assiste razão à apelante, devendo ser mantida a sentença.

O art. 267, inciso III e §1º da Lei Adjetiva Civil consigna:

*“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*[...]*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*[...]*

*§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas”.*

Da análise detida dos autos, vê-se que a Fazenda Pública foi intimada pessoalmente a fornecer elementos indispensáveis ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo, no prazo de 48 horas (fls. 17), entretanto, não tomou providências no sentido de regularizar o processo.

Observa-se, portanto, que a Fazenda Estadual foi intimada a manifestar se tinha interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo; entretanto, medidas neste sentido não foram tomadas.

É sabido que o processo de execução não pode permanecer suspenso indefinidamente, em conformidade com o art.40 da Lei 6.830/80.

Após a intimação pessoal da Fazenda, por aplicação do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte interessada não promover os atos e diligências que lhe competirem, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Em regra, contudo, esse efeito somente se concretiza quando, regularmente intimada, a outra parte não se opuser à extinção do feito.

Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada (RSTJ 139/390), ou seja, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária.

Nesse sentido a jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉR-*

CIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009 ; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005) 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo

*para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)*

*Execução Fiscal - Intimação pessoal da exeqüente - Ausência de manifestação - Extinção do processo, de ofício, nos termos do art. 267, II e III, § 1º do CPC - Possibilidade. É cabível a extinção, de ofício, do processo, nos termos do art. 267, II e III do CPC, quando intimada, a exeqüente não se manifesta, quedando-se inerte. (TJMG - Relator Des. Maciel Pereira, 1.0024.01.072589-3/001)*

*Execução Fiscal não embargada - Extinção do processo – Abandono de causa por parte do autor - Possibilidade - Tratando-se de execução fiscal não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção de ofício do processo, desde que intimada pessoalmente a parte autora, quedando-se inerte, independente de anuência ou requerimento de parte contrária que, no caso, não houve, formalmente, por ausência de citação. (TJMG – Relator Des. Geraldo Augusto ,Ap 1.0024.02.698028-4/001. )*

*Execução Fiscal - Extinção do processo sem julgamento do mérito c/ fulcro nos incisos II e III do art. 267 do CPC - Possibilidade de decretação de ofício - Confirmação da sentença. - Não é crível ou pelo menos razoável manter-se um processo executivo suspenso eternamente, aguardando a citação do executado, restando frustradas todas as tentativas para se conhecer o verdadeiro paradeiro do devedor.(TLMG – Relator Des. Silas Vieira, Ap 1.0024.99.091904-5/001)*

No caso dos autos, a motivação para a extinção do processo decorre da culpa exclusiva da Administração, que se quedou inerte diante das intimação para promover o andamento do feito, demonstrando a sua falta de interesse processual.

Se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.*

*1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.*

*3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, II, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE DENTRO DO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.*

*1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa, 2. O Tribunal a quo consignou: "o juízo de primeiro grau, diligentemente, determinou a intimação pessoal do ente público exequente, para que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito em quarenta e oito horas sob pena de extinção (despacho de fl.*

*28), tendo recebido vista pessoal dos autos em 27 de março de 2012, mas somente devolveu o caderno processual em 18 de*

*abril de 2012, superando em muito o prazo concedido na decisão judicial, conforme certidão de fl. 28V".*

*3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1434146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014)*

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
Relator

J07/J04